



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.001151/2006-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.324 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente LULI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000, 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PRAZO DECADENCIAL.

O direito de o contribuinte pleitear restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ, extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.324 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.001151/2006-43

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, através do acórdão 07-19.028, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Por meio dos Autos de Infração, às folhas 173 a 182 e 404 a 413, foram exigidas da contribuinte acima qualificada as importâncias abaixo indicadas, acrescidas de juros de mora e multa de ofício de 75%:

Tributo	Valores em Reais
Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ	124.563,60
Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL	54.444,81

As exigências referem-se a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2000 e 2001.

Do relato da fiscalização

No “Relatório de Verificação Fiscal” (f. 173 a 175 e 404 a 406), a fiscalização revela o seguinte:

1. Dos fatos

A presente ação fiscal é decorrência de revisão eletrônica das Declarações de Informações Econômico-Fiscais relativas aos anos-calendário 2000 (DIPJ/2001 nº 1168341) e 2001 (DIPJ/2002 nº 0725565). Constatou-se divergências entre os valores informados e os valores calculados com base na legislação em vigor e/ou informados pelo sujeito passivo acima identificado em declarações de períodos anteriores e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF dos respectivos períodos, conforme abaixo especificado:

DIPJ 2001 – Ano Calendário 2000

Linha DIPJ	Valor Declarado	Valor Calculado	Ocorrência
09/42	96.595,03	23.300,91	Compens. a maior de Prej. Fiscal
17/32	96.595,03	8.690,22	Compens. a maior Base Calc. Neg. CSLL

DIPJ 2002 – Ano Calendário 2001

Linha DIPJ	Valor Declarado	Valor Calculado	Ocorrência
09/42	158.041,49	0,00	Compens. a maior de Prej. Fiscal
17/32	158.041,49	0,00	Compens. a maior Base Calc. Neg. CSLL

DIPJ Ajuste Anual/2001 X DCTF 1º Trimestre/2002 Ano Calendário 2001

Linha DIPJ	Valor Declarado	Valor Decl. DCTF	Ocorrência
17/42	33.188,71	0,00	CSLL a pagar n/ informada em DCTF

12/18	68.190,87	0,00	IRPJ a pagar n/ informada em DCTF
-------	-----------	------	-----------------------------------

O contribuinte foi Intimado por AR através de postagem eletrônica, com ciência em 07/04/2006 (fls. 004) a esclarecer tais diferenças, tendo apresentado documentação conforme cópias às fls. 022 a 149.

2. Da análise

À vista da documentação entregue pelo contribuinte e dos registros dos sistemas da SRF, constatou-se o que segue:

Durante os anos de 1999 e 2000 a empresa foi objeto de ação fiscal efetuada pela Receita Federal, processo nº 13971.001407/00-10, que resultou na autuação da mesma por omissão de receitas.

Os Autos de Infração resultantes do processo não foram impugnados pela interessada, tendo esta solicitado, inclusive o parcelamento dos débitos através do REFIS.

Parte dos débitos foram incluídos no REFIS, e os demais foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança (fls. 158).

Na ocasião o Auditor Fiscal da Receita, responsável pelos Autos de infração preencheu os Formulários de Alteração do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário, e da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social conforme fls. 170 a 172, alterando estes dados nos sistemas da Receita Federal, já que a empresa não havia tido prejuízo no período.

A empresa, porém, não alterou seus dados, o que refletiu na apuração dos anos seguintes.

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de f. 185 a 196 e 416 a 427, na qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Da decadência do direito de lançar a competência 12/2000

- Uma vez reconhecida a sistemática de lançamento por homologação do IRPJ/CSLL, a contagem do prazo decadencial opera-se no prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, como definido no § 4º do art. 150 do CTN;

- A aplicação do art. 173, I, do CTN, somente deve ser observada quando não houver pagamento antecipado do tributo. No presente caso, todavia, houve o pagamento antecipado do tributo, conforme comprovam as guias de recolhimento acostadas aos autos.

- Como a autuação da fiscalizada ocorreu apenas em 16/06/2006, exsurge nítida a extinção, pela decadência, do crédito tributário alusivo à competência 12/2000.

Da quitação dos valores lançados

- Pelo cotejo entre os valores lançados e os valores constantes na Planilha de Recálculo anexa, observa-se que o AFRF incorreu em grave equívoco ao auditar os atos contábeis praticados pela fiscalizada, notadamente porque deixou de considerar, na apuração do IRPJ devido, o valor do imposto que outrora havia sido adimplido pela autuada;

- Requer que o valor do IRPJ quitado seja excluído do lançamento ora combatido, nos moldes da Planilha de Recálculo ora adunada, cuja confecção esmerou-se na legislação tributária vigente à época da ocorrência dos fatos geradores do IRPJ.

Da inclusão no PAEX (REFIS III)

- Depreende-se, pela análise do auto de infração, da Planilha de Recálculo e dos Comprovações de Recolhimento ora coligidos, que existe uma diferença entre o valor do IRPJ/CSLL lançado pelo AFRF e aquele efetivamente devido pela empresa;

- A impugnante pretende incluir o débito residual no Parcelamento Extraordinário – PAEX de que trata a MP nº 303/2006;

- Em razão disso, informa que renuncia a discussão em relação aos valores devidos, conforme planilha anexa.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por DAR PROVIMENTO PARCIAL à mesma da agora recorrente, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PRAZO DECADENCIAL.

O direito de o contribuinte pleitear restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ, extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PRAZO DECADENCIAL.

O direito de o contribuinte pleitear restituição/compensação do saldo negativo de CSLL, extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001

PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

A existência de pagamento antecipado impõe que o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para constituição de créditos referentes a tributos submetidos a lançamento por homologação, seja considerado a data da ocorrência do fato gerador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se o mesmo que serviu para fundamentar a sua decisão final:

A impugnação apresenta os requisitos legais para admissibilidade; dela conheço.

Da delimitação do litígio

Conforme relatado, a impugnante reconhece como devidos os valores consignados nas planilhas de f. 207 e 438. A partir desses valores tem-se as seguintes parcelas:

IRPJ	Valor	CSLL	Valor
IRPJ lançado	124.563,60	CSLL lançada	54.444,81
IRPJ impugnado	(81.203,80)	CSLL impugnada	(30.602,79)
IRPJ não-impugnado	43.359,80	CSLL não-impugnada	23.842,02

Sobre esses valores incidem multa de ofício e juros de mora.

Nos Despachos de f. 230 e 461, a autoridade preparadora informa que transferiu os débitos não questionados para os processos nº 13971.001699/2006-93 e 13971.001700/2006-80, para fins de inclusão no parcelamento de que trata a MP 303/2006.

Da análise dos argumentos de defesa

Da decadência do direito de lançar a competência 12/2000

A impugnante alega que:

- Uma vez reconhecida a sistemática de lançamento por homologação do IRPJ/CSLL, a contagem do prazo decadencial opera-se no prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, como definido no § 4º do art. 150 do CTN;

- A aplicação do art. 173, I, do CTN, somente deve ser observada quando não houver pagamento antecipado do tributo. No presente caso, todavia, houve o pagamento antecipado do tributo, conforme comprovam as guias de recolhimento acostadas aos autos.

- Como a autuação da fiscalizada ocorreu apenas em 16/06/2006, exsurge nítida a extinção, pela decadência, do crédito tributário alusivo à competência 12/2000.

Em análise do arguido, constata-se que assiste razão à impugnante.

Conforme comprovantes de f. 208 a 228 e 439 a 459, a impugnante realizou vários recolhimentos de estimativas mensais de IRPJ (código 5993) e de CSLL (código 2484), correspondentes aos meses de março a dezembro de 2000.

Havendo, assim, a existência de pagamentos antecipados na forma de estimativas, a contagem do prazo decadencial é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, como sustenta a impugnante. Ou seja, o prazo de 5 (cinco) anos é contado da ocorrência do fato gerador.

Deste modo, constata-se que no dia 09/08/2006 em que os autos de infração foram cientificados pela impugnante, já havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, em 31/12/2000.

Por conta disto, não poderão ser exigidos o IRPJ no montante de R\$16.862,36 (f. 180) e a CSLL no de R\$ 7.032,38 (f. 411).

Da quitação dos valores lançados

A impugnante alega que:

- Pelo cotejo entre os valores lançados e os valores constantes na Planilha de Recálculo anexa, observa-se que o AFRF incorreu em grave equívoco ao auditar os atos contábeis praticados pela fiscalizada, notadamente porque deixou de considerar, na apuração do IRPJ devido, o valor do imposto que outrora havia sido adimplido pela autuada;

- Requer que o valor do IRPJ quitado seja excluído do lançamento ora combatido, nos moldes da Planilha de Recálculo ora adunada, cuja confecção esmerou-se na legislação tributária vigente à época da ocorrência dos fatos geradores do IRPJ.

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão à impugnante.

A partir das planilhas de f. 207 e 438, constata-se que a impugnante pretende que sejam excluídos dos débitos lançados de 2001, os pagamentos relativos a estimativas mensais de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2000.

Em verdade, o que seria passível de compensação é o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, apurado ao final do período de apuração anual, e não simplesmente os pagamentos efetuados. Assim, na DIPJ do ano-calendário de 2000, é informado que os pagamentos por estimativa mensal de IRPJ totalizam R\$ 116.543,43, mas o saldo negativo de IRPJ é de R\$ 82.735,17, em razão da apuração de imposto devido de R\$ 33.808,26. A mesma sistemática serve para a apuração do saldo negativo de CSLL.

Não obstante, é necessário determinar em que prazo a contribuinte poderia utilizar este crédito.

O direito de pleitear a restituição, conforme definido no inciso I do art. 168 do CTN, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Combinando-se este dispositivo legal com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 150 do CTN, resulta que a contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ, tem início na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Em consonância com este entendimento, o Ato Declaratório SRF nº 3, de 07/01/2000, já dizia que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

No caso em concreto, o saldo negativo apurado em 31/12/2000 teria que ter sido utilizado até 31/12/2005. Após este prazo, se a impugnante não utilizou o referido crédito, o seu direito pereceu.

Deste modo, independentemente das formalidades a serem observadas para a utilização do referido crédito (se é que ele ainda existia), ao tempo da ciência dos autos de infração, em 09/08/2006, já não era mais possível cogitar do uso deste crédito.

Conclusão

Ante todo o exposto, manifesto-me pela procedência, em parte, da impugnação. Os valores em análise são os seguintes:

	Valor lançado	Valor não-	Valor impugnado
--	---------------	------------	-----------------

Tributo		impugnado	Parcela mantida	Parcela exonerada
IRPJ	124.563,60	43.359,80	64.341,44	16.862,36
CSLL	54.444,81	23.842,02	23.570,41	7.032,38

Sobre esses valores incidem multa de ofício e juros de mora.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 18/03/2010, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 15/04/2010 (e-fls. 484), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, do qual destaco abaixo:

- requer a compensação direta em 2001 dos valores recolhidos por estimativa no ano de 2000, sem caracterizar a formação do saldo negativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Da síntese dos fatos:

O presente processo versa sobre autuação fiscal de IRPJ e CSLL, dos anos-calendário de 2000 a 2001, decorrentes de revisão DIPJ – divergências declarados (DCTF) com os valores apurados (DIPJ). Na autuação fiscal foram exigidos os valores históricos de R\$ 124.563,60 (IRPJ) e R\$ 54.444,81 (CSLL), mais multa de ofício de 75% e juros. A questão nodal das divergências foi uma autuação fiscal anterior (anos 1999 e 2000) por omissão de receitas, que o contribuinte não impugnou (parte foi parcelada e outra parte inscrita em dívida ativa). Em virtude, com a autuação, a contribuinte deixou de ter prejuízo, sem contudo, ter alterado as declarações e dados posteriores, aproveitando/compensando prejuízo originalmente apurado.

Em sede de impugnação, a qual contestou apenas parcialmente os valores autuados (havia incluído no parcelamento que trata a MP 303/2006), alegou decadência do direito de lançar a competência de dez/2000 e que os valores lançados já estariam quitados.

A decisão da DRJ deu provimento parcial. Entendeu que houve o pagamento antecipado do tributo (estimativas), então, reger-se-ia a decadência pelo art. 150, §4º do CTN, e como a autuação fiscal foi cientificada em 09/08/2006, os valores autuados de dezembro/2000 estariam decaídos. Sobre a alegação de estarem quitados os valores de 2001, o seria parcialmente por saldo negativo, que não fora pedido naquele momento (apenas em impugnação) e já estaria decaído tal pleito. Com a parcela não impugnada e a exonerada, restaram em litígio após a decisão da DRJ os valores de R\$ 64.341,44 (IRPJ) e R\$ 23.842,02 (CSLL) – valores históricos autuados.

Em sede recursal praticamente se insurge quanto a negativa de poder compensar as estimativas recolhidas em 2000, com os valores a pagar em 2001, como pleiteou na sua peça impugnatória.

Do recurso voluntário:

Conforme relatado, a matéria remanescente nos autos envolve valores de estimativa pagos pela recorrente em 2000, que em primeiro grau administrativo pleiteou serem compensados com valores devidos em 2001.

A decisão *a quo* assim consigna da questão:

Da quitação dos valores lançados

A impugnante alega que:

- *Pelo cotejo entre os valores lançados e os valores constantes na Planilha de Recálculo anexa, observa-se que o AFRF incorreu em grave equívoco ao auditar os atos contábeis praticados pela fiscalizada, notadamente porque deixou de considerar, na apuração do IRPJ devido, o valor do imposto que outrora havia sido adimplido pela autuada;*

- *Requer que o valor do IRPJ quitado seja excluído do lançamento ora combatido, nos moldes da Planilha de Recálculo ora adunada, cuja confecção esmerou-se na legislação tributária vigente à época da ocorrência dos fatos geradores do IRPJ.*

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão à impugnante.

A partir das planilhas de f. 207 e 438, constata-se que a impugnante pretende que sejam excluídos dos débitos lançados de 2001, os pagamentos relativos a estimativas mensais de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2000.

Em verdade, o que seria passível de compensação é o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, apurado ao final do período de apuração anual, e não simplesmente os pagamentos efetuados. Assim, na DIPJ do ano-calendário de 2000, é informado que os pagamentos por estimativa mensal de IRPJ totalizam R\$ 116.543,43, mas o saldo negativo de IRPJ é de R\$ 82.735,17, em razão da apuração de imposto devido de R\$ 33.808,26. A mesma sistemática serve para a apuração do saldo negativo de CSLL.

Não obstante, é necessário determinar em que prazo a contribuinte poderia utilizar este crédito.

O direito de pleitear a restituição, conforme definido no inciso I do art. 168 do CTN, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da

extinção do crédito tributário. Combinando-se este dispositivo legal com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 150 do CTN, resulta que a contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ, tem início na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Em consonância com este entendimento, o Ato Declaratório SRF nº 3, de 07/01/2000, já dizia que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

No caso em concreto, o saldo negativo apurado em 31/12/2000 teria que ter sido utilizado até 31/12/2005. Após este prazo, se a impugnante não utilizou o referido crédito, o seu direito pereceu.

Deste modo, independentemente das formalidades a serem observadas para a utilização do referido crédito (se é que ele ainda existia), ao tempo da ciência dos autos de infração, em 09/08/2006, já não era mais possível cogitar do uso deste crédito.

Ou seja, dos débitos lançados em 2001, a recorrente pleiteia que sejam compensados valores de pagamentos mensais de estimativas de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 2000. Contudo, não houve a formação de um saldo negativo com tais pagamentos, requerendo sua compensação como se indevidos fossem. A DRJ entendeu que, se fosse o caso, seria um pleito de restituição/compensação que já estaria decaído, não importando se sob a ótica de saldo negativo. Assim, sendo, quando ocorrida a ciência do auto de infração, em 09/08/2006, não haveria mais condições de aproveitamento do referido e eventual crédito.

Da minha parte, e considerando o esposado nos autos, acompanho os mesmos fundamentos da decisão da DRJ, NEGANDO PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges